



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Suprimam-se os incisos III e IV do § 1º do art. 6º e os §§ 2º e 3º do art. 6º; e acrescente-se § 1º-1 ao art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 6º

§ 1º

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

§ 1º-1. As dívidas de cartão de crédito, inclusive rotativo e parcelamento de fatura, e as dívidas de cheque especial poderão ser incluídas no Programa quando demonstrado que a nova operação resultará em redução efetiva do custo financeiro total, vedada a liberação de valores para finalidade diversa da quitação da obrigação original.

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.373, de 2026, para permitir que as dívidas de cartão de crédito, inclusive rotativo e parcelamento de fatura, bem como as dívidas de cheque especial, possam ser incluídas no Programa Extraordinário de Reequilíbrio



Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes — Desenrola Adimplentes, desde que a nova operação seja destinada exclusivamente à quitação integral da dívida mais onerosa e resulte em redução efetiva do custo financeiro total suportado pelo consumidor.

A Medida Provisória é meritória ao instituir programa voltado aos consumidores adimplentes, com objetivo de promover a recomposição da capacidade financeira de tomadores de crédito por meio de operações em condições mais vantajosas. O art. 9º da MPV estabelece taxa nominal máxima de 1,99% ao mês, redução obrigatória da parcela para valor igual ou inferior a 90% da parcela original e substituição integral da dívida elegível. Contudo, o art. 6º, § 1º, incisos III e IV, exclui expressamente as dívidas de cartão de crédito, nas modalidades parcelada e rotativa, e de cheque especial. Essa exclusão compromete a efetividade social do programa, pois deixa fora justamente as modalidades que mais oneram o orçamento das famílias brasileiras.

Não é razoável que uma pessoa física contrate nova operação no âmbito de um programa social de reequilíbrio financeiro e, ao mesmo tempo, continue vinculada a dívidas de cartão de crédito rotativo, parcelamento de fatura ou cheque especial, cujas taxas são significativamente superiores às condições propostas na própria MPV. Se o objetivo da medida é reorganizar a vida financeira do consumidor adimplente e evitar que ele ingresse em inadimplência mais grave, o crédito disponibilizado com apoio público deve ser utilizado prioritariamente para extinguir as obrigações mais caras, substituindo-as por uma dívida mais barata, transparente e compatível com a capacidade de pagamento.

Os dados públicos evidenciam a gravidade do problema. Em abril de 2026, o endividamento das famílias brasileiras alcançou o recorde histórico de 80,9%, segundo a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor — Peic/CNC, divulgada pelo Senado Federal. O próprio levantamento da CNC identifica o endividamento como fenômeno diretamente associado ao comprometimento da renda familiar, sendo o cartão de crédito uma das principais modalidades utilizadas pelas famílias brasileiras. Trata-se, portanto, de uma realidade estrutural, que afeta não apenas inadimplentes, mas também



consumidores adimplentes que mantêm seus pagamentos em dia mediante sacrifício financeiro crescente.

A taxa de juros do cartão de crédito rotativo permanece entre as mais elevadas do sistema financeiro nacional. Dados divulgados pela Agência Brasil, com base em estatísticas do Banco Central, indicaram que a taxa do rotativo chegou a 435,9% ao ano em fevereiro de 2026. O próprio Banco Central mantém painel oficial de taxas de juros por modalidade, no qual se verifica que instituições financeiras praticavam, em abril de 2026, taxas anuais do cartão de crédito rotativo superiores a 300% ao ano em diversos casos, com taxas mensais acima de 12% ao mês. Esses percentuais demonstram que a permanência do consumidor em modalidades como o rotativo do cartão neutraliza qualquer política pública de reequilíbrio financeiro.

O cheque especial, embora tenha limitação regulatória de juros desde 2020, também continua sendo modalidade onerosa. O Banco Central registra que a Resolução CMN nº 4.765, de 2019, estabeleceu teto de 8% ao mês, equivalente a aproximadamente 151% ao ano, para o cheque especial. Mesmo com essa limitação, trata-se de custo muito superior ao teto de 1,99% ao mês previsto na MPV nº 1.373/2026. Assim, se o consumidor mantém saldo devedor no cheque especial, a simples renegociação de outra dívida menos onerosa não resolverá seu problema financeiro central.

A exclusão dessas modalidades também pode gerar efeito contraditório. O consumidor poderá aderir ao Desenrola Adimplentes, reduzir parcialmente a parcela de uma dívida pessoal, mas continuar pagando juros muito mais altos no cartão ou no cheque especial. Na prática, o programa aliviaria uma parte do orçamento, mas preservaria a principal fonte de desequilíbrio financeiro. Isso afronta a racionalidade econômica da política pública e reduz o impacto social dos recursos mobilizados pela União.

A presente emenda não propõe inclusão indiscriminada dessas dívidas. Ao contrário, sugere uma inclusão controlada, responsável e finalística. A dívida de cartão de crédito, rotativo, parcelamento de fatura ou cheque especial somente poderia ser abrangida quando atendidos requisitos objetivos: redução comprovada do custo efetivo total, quitação integral da obrigação



original, vedação de liberação de recursos para finalidade diversa, transparência contratual, análise de capacidade de pagamento e preservação do mínimo existencial. Dessa forma, evita-se que o programa estimule novo consumo ou ampliação irresponsável do crédito; o objetivo é substituir dívida cara por dívida mais barata.

Sob a perspectiva fiscal, a emenda fortalece a eficiência do uso do dinheiro público. A MPV autoriza a União a destinar até R\$ 3 bilhões para disponibilizar linha de crédito reembolsável e permite o uso de garantia do Fundo de Garantia de Operações — FGO para cobertura do risco de inadimplência das operações. Quando há recursos públicos, agentes financeiros públicos e garantia pública envolvidos, a política deve buscar o maior impacto social possível. Esse impacto será maior se os recursos forem direcionados para quitar dívidas que efetivamente pressionam o orçamento familiar, em vez de deixar o consumidor preso às modalidades mais caras do mercado.

Além disso, a inclusão dessas dívidas pode reduzir o risco de acionamento do FGO. Quanto mais onerosa a dívida remanescente do consumidor fora do programa, maior a chance de ele não conseguir honrar a nova operação. Se a pessoa aderir ao Desenrola Adimplentes, mas continuar pagando juros de cartão rotativo ou cheque especial, seu orçamento permanecerá comprometido, aumentando o risco de inadimplência futura. Portanto, permitir que o programa substitua essas dívidas por operação mais barata não apenas protege o consumidor, mas também protege o próprio fundo garantidor e melhora a sustentabilidade fiscal da medida.

Do ponto de vista constitucional, a emenda encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades sociais, da eficiência administrativa e da ordem econômica fundada na justiça social, previstos nos arts. 1º, III, 3º, I e III, 5º, XXXII, 37, caput, e 170, V, da Constituição Federal. A proposta também se harmoniza com o Código de Defesa do Consumidor e com a política de prevenção ao superendividamento, pois busca reorganizar dívidas de forma transparente, proporcional e compatível com a capacidade de pagamento do consumidor.



A Lei nº 14.690, de 2023, estabeleceu que, a partir de janeiro de 2024, os juros e encargos financeiros do rotativo e do parcelamento da fatura do cartão de crédito não podem ultrapassar 100% do valor original da dívida. O Banco Central esclarece que, por exemplo, se o consumidor deixou de pagar R\$ 100,00, os juros e custos do rotativo ou parcelamento não poderão superar R\$ 100,00. Ainda assim, a limitação do encargo total não elimina o problema estrutural da elevada taxa mensal e anual dessas modalidades. Por isso, a política pública de reequilíbrio financeiro deve permitir a substituição planejada dessas obrigações por crédito mais barato, sob pena de preservar a causa principal do endividamento.

A emenda também valoriza o bom pagador. O consumidor adimplente que utiliza cartão de crédito ou cheque especial não deve ser penalizado com a exclusão automática do programa justamente por estar vinculado às modalidades mais caras do sistema. Ao contrário, se mantém esforço de pagamento e busca reorganizar suas finanças antes da inadimplência, deve ter acesso a instrumento público que permita substituir dívidas mais gravosas por condições mais adequadas. Essa lógica estimula comportamento responsável, previne a inadimplência e evita que o cidadão só encontre solução estatal quando já estiver em situação de colapso financeiro.

Portanto, a exclusão absoluta de dívidas de cartão de crédito e cheque especial não se mostra compatível com o objetivo social da MPV nº 1.373/2026. O programa será mais efetivo se permitir que o valor aportado, especialmente por envolver recursos públicos e garantia pública, seja utilizado para quitar as dívidas mais caras do consumidor, desde que haja redução real do custo financeiro total e proteção contra novo endividamento abusivo. A presente emenda, assim, aprimora a medida provisória, amplia sua efetividade social, fortalece a prevenção ao superendividamento e assegura que o Desenrola Adimplentes cumpra sua finalidade essencial: reorganizar de forma concreta, justa e sustentável a vida financeira das famílias brasileiras.

Por essas razões, solicitamos aos parlamentares e ao(a) relator(a) a aprovação desta emenda, que consolida um compromisso com a política pública e a eficiência administrativa, trazendo benefícios para a sociedade.



Sala da comissão, 2 de julho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264168701900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

* CD 264168701900 *
ExEdit